

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Heron José de Santana Gordilho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-626-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Bio direito. 3. Direito dos animais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Prezados(as) leitores(as),

Apresentamos, nesta coletânea, os artigos expostos e debatidos por pesquisadores e pesquisadoras vinculados a programas de pós-graduação de diversas universidades brasileiras, no âmbito do Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, realizado durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI. A obra reúne contribuições que refletem a diversidade de abordagens e a relevância das discussões desenvolvidas nesse espaço acadêmico, fortalecendo a produção científica na área.

Seguindo a ordem estabelecida para a apresentação dos trabalhos e para sua publicação nesta coletânea, os capítulos iniciais dedicam-se à análise de questões relacionadas aos direitos dos animais, ao passo que as investigações subsequentes desenvolvem reflexões sobre temas de bioética e biodireito, contemplando desafios e problemáticas contemporâneas dessas searas.

Inicialmente, o artigo “Família multiespécie e Constituição Federal de 1988: a afetividade como fundamento para o reconhecimento de nova entidade familiar”, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo (Mestre), Lamesca Miranda Ernesto (graduanda em Direito) e Iarley da Cruz Mesquita (graduando em Direito), todos vinculados à Universidade da Amazônia – UNAMA (Belém/PA), defende o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie com base no princípio da afetividade e na evolução jurisprudencial.

No estudo “Do antropocentrismo à senciência: a transição do estatuto jurídico dos animais no direito brasileiro”, de Marcia Andrea Bühring (Professora do PPGCCRIM/PUCRS) e Agda Roberta Farias Frare (Especialista em Direito Animal e Direito Ambiental e Sustentabilidade), analisa-se a superação do paradigma antropocêntrico e a afirmação da dignidade animal.

O artigo “Da coisa ao sujeito: transformações no regime jurídico dos animais no direito contemporâneo”, de Bianca da Rosa Bittencourt (Doutoranda na Universidade Estadual de Londrina – UEL), Bruno Romero e Marcos Striquer (docente/orientador), investiga a mudança do status jurídico dos animais.

Em “A dignidade animal como categoria jurídica autônoma: uma releitura constitucional à luz do Biodireito”, de Stéphanie Cindy Costa Baptistelli (Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP), propõe-se o reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica independente.

Em “O abate humanitário dos animais com vistas a minimizar o sofrimento provocado por abatedouros clandestinos”, de Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, professora Doutora do PPGD/UCSAL e Alexandre Barros da Fonseca, mestrando do PPGD/UCSAL, defende-se o abate humanitário como forma de reduzir o sofrimento animal, destacando a necessidade de fiscalização dos abatedouros clandestinos e o papel da sociedade em consumir produtos de origem legal, garantindo práticas sem crueldade e em conformidade com princípios de dignidade animal.

O trabalho “Puppy mills: o comércio não regulamentado de animais de raça e suas implicações éticas”, de Gislaine Ferreira Oliveira (Doutora em Ciências Sociais e Doutoranda em Direito pela UFSM; professora da Universidade Franciscana) e Clara Hernandez Niederauer (Especializanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Franciscana), analisa a exploração econômica de animais e a insuficiência normativa.

No artigo “A vulnerabilidade dos animais não humanos: limitações e perspectivas no acesso à justiça”, de César Augusto Soares da Costa e Maria Eduarda Raymundi, discute-se a ampliação do acesso à justiça para seres sencientes e o papel do Estado nessa proteção.

O estudo “Teoria do elo: os maus-tratos aos animais como indicador de violência interpessoal e familiar”, de Helena Cinque (Mestre em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR e docente da mesma instituição), aborda a conexão entre violência contra animais e violência social.

Em “Nem coisa, nem filho: a busca por um estatuto jurídico próprio para os animais de estimação na dissolução conjugal”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção (Doutorando) e Marina Melo Medeiros (Graduada em Direito), examinam-se conflitos familiares envolvendo animais de companhia.

Por fim, o artigo “Direito e promoção da justiça ambiental: dignidade da vida não humana e reconstrução do paradigma jurídico contemporâneo”, de Dorival Neto, propõe a ampliação da noção de dignidade para além da espécie humana

Ainda no campo ambiental, destaca-se o trabalho “Educação ambiental e responsabilização estatal: análise de caso a partir do episódio envolvendo a leoa Leona, em João Pessoa (PB)”, de Maria Beatriz Franca Diniz (Mestranda em Ciências Jurídicas pela UFPB) e Fernanda do Nascimento Grangeão (Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UFPB), que analisa responsabilidade estatal e narrativas públicas em um caso concreto.

Na seara do Biodireito, o artigo intitulado “A Constitucionalização do Direito Privado e os Limites da Autonomia na Reprodução Assistida: Dignidade (da Vida) Humana como Limite à Seleção Injustificada de Características da Criança”, de autoria de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Ana Beatriz Silvestre de Oliveira, examina os impactos da constitucionalização do Direito Privado sobre as técnicas de reprodução assistida. As autoras investigam os limites jurídicos da autonomia reprodutiva diante da possibilidade de seleção genética de características dos futuros filhos, problematizando os riscos de instrumentalização da vida humana e defendendo a dignidade da pessoa humana como parâmetro normativo para a contenção de práticas seletivas injustificadas.

Já o artigo “A Dupla Contingência da Saúde: Regulação, Judicialização e Autonomia Sistêmica no Caso Mounjaro e Ozempic”, desenvolvido por Thaís Roberta Lopes, Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura e Jonathan Barros Vita, analisa os desafios regulatórios e judiciais decorrentes da crescente demanda por medicamentos como Mounjaro e Ozempic. A partir de uma abordagem sistêmica, os autores discutem as tensões entre os sistemas jurídico e sanitário, refletindo sobre os impactos da judicialização da saúde, os limites da regulação estatal e a preservação da autonomia dos diferentes subsistemas envolvidos.

Posteriormente, o artigo “Corpos Dissidentes em Mobilidade Humana: a Violência contra Migrantes e Refugiados LGBTI+ sob a Perspectiva da Biopolítica das Populações”, de autoria de Gabrielle Scola Dutra, Rosemara Unser e Dânfany dos Santos Corrêa, aborda as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por migrantes e refugiados LGBTI+. Sob o referencial teórico da biopolítica, o estudo examina como mecanismos de gestão populacional, fronteiras e políticas migratórias podem produzir e intensificar processos de exclusão, violência e invisibilização, denunciando a necessidade de proteção jurídica e reconhecimento da diversidade em contextos de mobilidade humana.

Encerrando este conjunto de trabalhos a respeito do biodireito, o artigo “Entre a Autonomia e a Beneficência: Direito à Morte Digna, Cuidados Paliativos e Diretivas Antecipadas de Vontade na Ordem Jurídica Brasileira”, de autoria de Iriana Custodia Koch, dedica-se à análise dos fundamentos jurídicos e bioéticos relacionados ao final da vida. A autora examina o papel dos cuidados paliativos e das diretivas antecipadas de vontade na promoção de uma

morte digna, em consonância com a proteção da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra - UNESC

Prof. Dr. Valmir Pozzetti - UFAM

DO ANTROPOCENTRISMO À SENCIÊNCIA: A TRANSIÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

FROM ANTHROPOCENTRISM TO SENTIENCE: THE TRANSITION OF THE LEGAL STATUS OF ANIMALS IN BRAZILIAN LAW

Marcia Andrea Bühring ¹
Agda Roberta Farias Frare ²

Resumo

O artigo analisa a evolução do estatuto jurídico dos animais no ordenamento brasileiro, a partir da crítica à tradição antropocêntrica que historicamente os reduziu à condição de coisas e objetos de propriedade. Inicialmente, examinam-se os fundamentos filosóficos, religiosos e jurídicos que consolidaram a centralidade humana no pensamento ocidental, desde a filosofia aristotélica, o Direito Romano e a teologia cristã até as concepções racionalistas modernas. Em seguida, o estudo aborda o desenvolvimento das teorias éticas animalistas contemporâneas, bem como para os avanços científicos relacionados à senciência e à consciência animal. A pesquisa examina a trajetória normativa da proteção animal no Brasil, e a ruptura paradigmática promovida pela Constituição Federal de 1988, que vedou práticas cruéis contra os animais e possibilitou a construção doutrinária do princípio da dignidade animal. Investiga as tensões existentes entre a Constituição Federal e o Código Civil brasileiro, e analisa-se, a insuficiência da mera alteração formal do status jurídico dos animais para assegurar a efetividade de sua dignidade, diante da permanência de práticas sociais, econômicas e culturais fundadas na exploração animal, e, para tanto, é adotado o método hipotético dedutivo. Em conclusão, a proteção jurídica dos animais que demanda não apenas reformas legislativas, como do PL 4/2025, mas também uma transformação hermenêutica e ética, que seja capaz de superar paradigmas antropocêntricos, a fim de consolidar uma racionalidade jurídica fundada na justiça ecológica, na proteção da vida senciência e no reconhecimento do valor intrínseco dos animais não humanos.

Palavras-chave: Dignidade animal, Senciência, Antropocentrismo, Personalidade jurídica dos animais, Justiça ecológica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the evolution of the legal status of animals in the Brazilian legal system, starting from a critique of the anthropocentric tradition that historically reduced them to the condition of things and objects of property. Initially, it examines the philosophical, religious, and legal foundations that consolidated human centrality in Western thought, from Aristotelian philosophy, Roman Law, and Christian theology to modern rationalist conceptions. Subsequently, the study addresses the development of contemporary animal ethics theories, as well as scientific advances related to sentience and animal consciousness. The research examines the normative trajectory of animal protection in Brazil, and the paradigmatic rupture promoted by the 1988 Federal Constitution, which banned cruel practices against animals and enabled the doctrinal construction of the principle of animal dignity. It investigates the tensions between the Federal Constitution and the Brazilian Civil Code, and analyzes the insufficiency of mere formal changes to the legal status of animals to ensure the effectiveness of their dignity, given the persistence of social, economic, and cultural practices based on animal exploitation. For this purpose, the hypothetical-deductive method is adopted. In conclusion, the legal protection of animals that demands not only legislative reforms, such as PL 4/2025, but also a hermeneutic and ethical transformation, capable of overcoming anthropocentric paradigms, in order to consolidate a rationality based on ecological justice, the protection of sentient life, and the recognition of the intrinsic value of non-human animals.

¹ Doutora em Direito PUCRS, Pós-Doutora em Direito FDUL-Portugal. Pós-doutora FURG-Rio Grande, Advogada, Professora do PPGCCRIM - Escola de Direito da PUCRS, Coord. da Esp. Direito Ambiental e Sustentabilidade

² Advogada. Especialista em Direito Animal pela Universidade de Lisboa-Portugal. Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

and legal foundations that consolidated human centrality in Western thought, from Aristotelian philosophy, Roman Law, and Christian theology to modern rationalist conceptions. Next, the study addresses the development of contemporary animal rights ethical theories, as well as scientific advances related to animal sentience and consciousness. The research examines the normative trajectory of animal protection in Brazil, and the paradigmatic rupture promoted by the 1988 Federal Constitution, which prohibited cruel practices against animals and enabled the doctrinal construction of the principle of animal dignity. This study investigates the tensions between the Brazilian Federal Constitution and the Brazilian Civil Code, and analyzes the insufficiency of merely altering the legal status of animals to ensure the effectiveness of their dignity, given the persistence of social, economic, and cultural practices based on animal exploitation. To this end, the hypothetical-deductive method is adopted. In conclusion, the legal protection of animals demands not only legislative reforms, such as Bill 4/2025, but also a hermeneutical and ethical transformation capable of overcoming anthropocentric paradigms, in order to consolidate a legal rationality founded on ecological justice, the protection of sentient life, and the recognition of the intrinsic value of non-human animals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal dignity, Sentience, Anthropocentrism, Legal personhood of animals, Ecological justice

1 INTRODUÇÃO

A discussão contemporânea acerca da condição jurídica dos animais não humanos demanda a análise crítica das matrizes filosóficas, históricas e normativas que, ao longo dos séculos, legitimaram sua exclusão do âmbito da dignidade moral e jurídica. A tradição ocidental consolidou uma concepção antropocêntrica fundada na superioridade racional do ser humano, concebendo os demais seres vivos como instrumentos destinados à satisfação de interesses humanos. Desde a filosofia clássica grega, passando pelo Direito Romano, pela teologia cristã medieval e pelas formulações racionalistas da modernidade, estruturou-se uma visão hierarquizada da natureza, na qual os animais foram reduzidos à condição de objetos destituídos de valor intrínseco. Essa herança antropocêntrica influenciou profundamente a formação dos sistemas jurídicos contemporâneos, inclusive o brasileiro, que historicamente enquadrou os animais na categoria de bens suscetíveis de apropriação, uso e exploração econômica.

Na modernidade, o paradigma antropocêntrico foi intensificado por construções filosóficas que reforçaram a separação entre humanidade e natureza. A concepção mecanicista de René Descartes, ao tratar os animais como autômatos destituídos de consciência, contribuiu para legitimar práticas de exploração em nome do progresso científico. Posteriormente, Immanuel Kant, embora reconhecesse a necessidade de evitar a crueldade contra os animais, restringiu a noção de dignidade aos seres racionais e moralmente autônomos, relegando os animais à condição de meros meios para fins humanos. Em contraposição, o avanço das ciências biológicas, da neurociência e das teorias éticas animalistas passou a questionar as bases tradicionais do antropocentrismo, especialmente a partir do reconhecimento científico da senciência animal, compreendida como a capacidade de experimentar dor, alegria e estados conscientes.

Nesse contexto, destacam-se importantes contribuições da ética animal contemporânea, que impulsionaram a crítica ao especismo e à instrumentalização da vida animal. A partir dessas transformações, intensificou-se o debate acerca da necessidade de superação da tradicional dicotomia jurídica entre pessoa e coisa, especialmente diante da crescente defesa do reconhecimento dos animais como seres sencientes merecedores de tutela jurídica própria.

No Brasil, a evolução da tutela jurídica animal ocorreu de forma gradual e marcada por profundas contradições, mas foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se operou verdadeira ruptura paradigmática ao elevar a proteção ambiental e da fauna ao plano constitucional, ao vedar práticas cruéis contra os animais, inaugurou

uma nova racionalidade jurídico-ambiental fundada na preservação da vida, da biodiversidade e na proteção da integridade física e psíquica dos seres não humanos.

Todavia, apesar dos avanços constitucionais e do fortalecimento das teorias animalistas, persiste no ordenamento jurídico brasileiro uma significativa tensão entre a racionalidade protetiva da Constituição Federal e a estrutura patrimonialista do Código Civil. Enquanto a Constituição de 1988 estabelece deveres de proteção à fauna e veda a crueldade contra os animais, a legislação civil ainda os enquadra como objetos de relações patrimoniais e econômicas.

Nesse contexto, intensificam-se os debates doutrinários e legislativos acerca da necessidade de revisão do estatuto jurídico animal, como demonstram iniciativas recentes, a exemplo do Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe reconhecer os animais como seres vivos sencientes dotados de proteção jurídica própria. E dessa forma, busca-se analisar criticamente as tensões existentes entre a tradição antropocêntrica do Direito Civil e a emergência de uma racionalidade jurídica ecológica e pós-antropocêntrica, fundada no reconhecimento do valor intrínseco da vida não humana e na efetivação da dignidade animal no Estado Constitucional contemporâneo.

Para tanto, o método utilizado é o hipotético dedutivo, e subdividiu-se o artigo em quatro partes, sendo a primeira sobre a análise da herança antropocêntrica, o animal como “coisa” no ordenamento jurídico brasileiro, a segunda sobre a Constituição de 1988 e a dignidade animal, a terceira sobre a Constituição de 1988 *versus* Código Civil: tensões no regime jurídico dos animais e, o último sobre o discurso e a prática, a alteração de *status* garante a dignidade os animais.

2 A HERANÇA ANTROPOCÊNTRICA, O ANIMAL COMO “COISA” NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A redução do animal à condição de “coisa” no ordenamento jurídico não surge de forma espontânea, mas é o resultado de uma longa herança antropocêntrica que atravessa a história do pensamento ocidental. Desde a Antiguidade, consolida-se um conjunto de concepções filosóficas e religiosas que estruturam a exclusão dos animais do círculo da dignidade moral, legitimando sua utilização como instrumentos a serviço do ser humano.

Dessa forma, observa-se que Aristóteles fornece alguns dos fundamentos mais influentes do antropocentrismo ao conceber o ser humano como naturalmente superior aos demais seres vivos, pois na obra *A Política*, o filósofo define o homem como zôon

politikon (“animal político” ou “animal cívico”), dotado de razão e linguagem, características que o qualificariam para a vida em comunidade e para a organização da pólis. Tal concepção consolida uma visão hierarquizada da natureza, na qual o ser humano ocupa posição central e predominante em relação aos demais seres e elementos naturais:

Assim, o homem é um animal cívico, mais social do que as abelhas e os outros animais que vivem juntos. A natureza, que nada faz em vão, concedeu apenas a ele o dom da palavra, que não devemos confundir com os sons da voz. Estes são apenas a expressão de sensações agradáveis ou desagradáveis, de que os outros animais são, como nós, capazes. (Aristóteles, 1991, p. 11).

Na filosofia aristotélica, a chamada *scala naturae* ou “grande cadeia dos seres” estabeleceu uma hierarquia ontológica fixa, onde cada ser ocupa um lugar necessário e permanente no cosmos. Nesse modelo, apenas o homem seria portador de uma alma racional (*nous*), ao passo que mulheres, estrangeiros, escravos e animais eram classificados como “imperfeitos” e naturalmente destinados a servir. Essa concepção forneceu os primeiros fundamentos para o especismo, segundo Felipe, contra quem não pertence a uma determinada espécie:

identificado no final do século XVIII, quando filósofos passaram a criticar a discriminação moral praticada pelos humanos contra animais de outras espécies, partindo da constatação de que seres humanos e não humanos compartilham estruturas semelhantes de sensibilidade e consciência, argumentaram que é discriminatório valorizar os interesses humanos como essenciais e desconsiderar os interesses dos demais animais como de menor ou nenhuma importância. (Felipe, 2024, p. 331).

E dessa forma, naturalizando a exploração e negando qualquer possibilidade de reconhecimento moral aos não humanos. (Gordilho, 2017, p. 187). Pois “a natureza fez os animais domesticáveis para o uso, e para a alimentação, os selvagens”, enquanto o escravo: “uma ferramenta animada”, subordinada, como os animais, à finalidade do homem (Aristóteles, 1991, p. 8-10). E mais:

Numa palavra, é naturalmente escravo aquele que tem tão pouca alma e poucos meios que resolve depender de outrem. Tais são os que só têm instinto, vale dizer, que percebem muito bem a razão nos outros, mas que não fazem por si mesmos uso dela. Toda a diferença entre eles e os animais é que estes não participam de modo algum da razão, nem mesmo têm o sentimento dela e só obedecem a suas sensações. Ademais, o uso dos escravos e dos animais é mais ou menos o mesmo e tiram-se deles os mesmos serviços para as necessidades da vida. (Aristóteles, 1991, p. 15).

Embora as origens filosóficas do antropocentrismo possam ser identificadas na Escola Grega, é no Direito Romano que se encontra, de maneira mais consolidada, o fundamento do antropocentrismo jurídico. Na experiência jurídica romana, a dicotomia entre “pessoa” e “coisa” assumia papel de notável relevância. A Gaio, jurisconsulto do século II, atribui-se a sistematização da divisão do direito em três categorias

fundamentais: pessoas, coisas e ações, estas últimas correspondentes à tutela dos direitos materiais eventualmente violados. Segundo tal concepção, “pessoa” era entendida como o sujeito apto a ser titular de direitos subjetivos, enquanto “coisa” consistia em um ente meramente subordinado à esfera jurídica de outrem. Nessa perspectiva, os animais eram classificados como “coisas”, condição que, de forma análoga, também foi por longo período estendida a mulheres, crianças, pessoas com deficiência mental e escravizados, todos igualmente enquadrados na categoria de objetos de direito, e não como sujeitos dotados de personalidade jurídica. (Lourenço, 2008, p. 86-87).

Com o advento do cristianismo, embora existissem figuras dissidentes como São Francisco de Assis, que pregaram compaixão universal, prevaleceu a tradição aristotélica instrumentalizadora. Teólogos como Santo Agostinho e Tomás de Aquino reforçaram a ideia de que os animais existem para benefício do homem, não havendo pecado ou injustiça em matá-los ou explorá-los. Nessa visão, os deveres em relação aos animais seriam apenas reflexos da relação do homem com Deus, jamais reconhecendo valor intrínseco à vida animal. (Gordilho, 2017, p.189-190).

Por um lado, Santo Agostinho, sustentava que, embora diversos animais superassem os seres humanos em determinadas capacidades físicas, Deus teria atribuído ao homem o privilégio da racionalidade e da consciência intelectual, circunstância que legitimaria sua posição de superioridade sobre os demais seres vivos. Sob essa perspectiva, a utilização instrumental dos animais seria moralmente admissível, uma vez que a existência, a vida e a morte desses seres estariam subordinadas aos interesses humanos, em consonância com uma visão teológica e antropocêntrica da criação (Agostinho, 2005, p. 126-129).

Por outro lado, Tomás de Aquino consolidou a concepção antropocêntrica ao promover a integração entre a filosofia aristotélica e a teologia cristã. Em sua obra *Suma Teológica*, sustenta que os animais teriam sido criados para servir ao homem, fundamentando tal relação na superioridade da alma racional humana. Essa construção teórico-teológica reforçou a compreensão de que o ser humano ocuparia posição privilegiada na ordem da criação, por se aproximar do divino em razão de sua racionalidade e capacidade moral. Em contrapartida, os demais animais passaram a ser concebidos como seres destituídos de finalidade própria, existindo primordialmente para atender às necessidades humanas, o que contribuiu para legitimar sua instrumentalização e submissão aos interesses do homem. E refere:

O homem é considerado imagem de Deus, não pelo corpo, mas pelo que o torna mais excelente que os outros animais; por isso a Escritura, depois de ter

dito (Gn I 26): Façamos o homem à nossa imagem e semelhança, acrescenta: O qual presida aos peixes do mar, etc. Ora, o homem é mais excelente que todos os animais, pela razão e pelo intelecto. Donde, pelo intelecto e pela razão, que são incorpóreos, é a imagem de Deus. (Aquino, 1273, p. 133).

Na modernidade, com a ascensão da ciência, o antropocentrismo foi radicalizado. O filósofo, matemático e físico francês, considerado um dos fundadores da Filosofia moderna, René Descartes, estabeleceu o dualismo mente/corpo e definiu os animais como autômatos sem consciência, dor ou pensamento. Sua ausência de linguagem seria a “prova” de que não possuíam espírito. Assim, consolidou-se a visão mecanicista de que os não humanos eram apenas engrenagens vivas, sujeitas ao domínio ilimitado da razão humana. Essa herança cartesiana legitimou práticas de vivissecção, experimentação e exploração intensiva, sob o manto da ciência. (Gordilho, 2017, p.192).

Sua concepção mecanicista permitiu justificar o tratamento dos animais como meros autômatos, sem qualquer consideração moral, pois afirma:

O que não parecerá de maneira alguma estranho a quem, sabendo quão diversos autômatos, ou máquinas móveis, a indústria dos homens pode produzir, sem aplicar nisso senão pouquíssimas peças, em comparação à grande quantidade de ossos, músculos, nervos, artérias, veias e todas as outras partes existentes no corpo de cada animal, considerará esse corpo uma máquina que, tendo sido feita pelas mãos de Deus, é incomparavelmente mais bem organizada e capaz de movimentos mais admiráveis do que qualquer uma das que possam ser criadas pelos homens.” (Descartes, 1637, p. 42).

O Iluminismo não rompeu esse paradigma. Immanuel Kant, ao fundar sua ética no imperativo categórico, reconheceu dignidade apenas aos seres racionais e livres, capazes de agir moralmente. Animais, desprovidos dessa faculdade, foram reduzidos a “*res corporalis*”, simples “meios” para os fins humanos. Os deveres para com eles seriam apenas indiretos: não por respeito ao animal em si, mas para preservar a moralidade do homem que poderia se embrutecer com a crueldade. O dualismo liberdade/necessidade, assim, consolidou juridicamente a condição do animal como não-pessoa. (Gordilho, 2017, p.193-196).

Mas vale lembrar, que essa superioridade moral atribuída ao ser humano confere-lhe uma posição de centralidade axiológica no plano ético, aproximando-o de uma condição de primazia quase absoluta em relação aos demais seres vivos. Tal compreensão aprofunda a cisão entre humanidade e natureza, na medida em que o animal, limitado à esfera da sensibilidade e destituído da capacidade de autolegislação racional, permanece, na perspectiva kantiana, em condição ontologicamente inferior.

Não obstante, Kant afasta-se parcialmente de um antropocentrismo estritamente absoluto ao admitir que a crueldade contra os animais deve ser reprovada. Como refere:

A respeito da parte viva, se bem que não racional, da criação, o trato violento e cruel para com os animais opõe-se muito mais intimamente ao dever do homem para consigo próprio, porque com esse trato embota-se no homem a compaixão pelo seu sofrimento, debilitando-se assim e destruindo-se paulatinamente uma predisposição natural muito útil à moralidade na relação com os demais homens” (Kant, 2017, p. 281).

Todavia, essa vedação não decorre do reconhecimento de um valor intrínseco ou de dignidade própria aos animais, mas sim da preocupação com os reflexos morais que tais condutas podem produzir na formação ética do próprio ser humano.

A superação do paradigma antropocêntrico, que historicamente relegou os animais à condição de meros objetos jurídicos, passou a encontrar fundamento em novas perspectivas filosóficas, éticas e científicas voltadas ao reconhecimento do valor intrínseco da vida não humana. O avanço das ciências biológicas e da neurociência consolidou o conceito de senciência animal, compreendida como a capacidade de experimentar dor, prazer, sofrimento e estados conscientes, rompendo com concepções tradicionais, especialmente a visão mecanicista cartesiana que tratava os animais como autômatos destituídos de consciência. Nesse contexto, o debate ético intensificou-se com autores como Jeremy Bentham, que sustentou que o critério moral relevante reside na capacidade de sofrer, e Richard Ryder, ao denunciar o especismo como forma arbitrária de discriminação. Na mesma linha, Peter Singer difundiu o princípio da igual consideração de interesses entre seres sencientes. Tais contribuições foram decisivas para o fortalecimento das teorias contemporâneas de ética animal e para a construção de novas bases filosóficas voltadas ao reconhecimento jurídico dos animais não humanos. (Fauth, 2016, p. 86-87).

Singer, introduziu o conceito de especismo, ao denunciar a discriminação de seres unicamente em razão de sua espécie, refere:

O racismo viola o princípio da igualdade ao dar maior peso aos interesses de membros de sua própria raça quando há um choque entre seus interesses e os de outra raça. O sexismo viola o mesmo princípio ao favorecer os interesses de seu próprio sexo. O especismo viola o princípio ao favorecer os interesses da própria espécie. (SINGER, 2013).

Por fim, Gary Francione define senciência, como a “capacidade dos animais de vivenciar conscientemente experiências subjetivas de dor e prazer”. (Francione, 2013, p. 55). Adverte-se, que a existência de registros históricos de autores que, desde os primórdios da civilização, defendiam a proteção e a consideração moral dos animais não humanos, foi somente com a publicação das obras clássicas: *Animal Liberation* de Peter Singer, em 1977, e, *The Case for Animal Rights* de Tom Regan, em 1983, que a

perspectiva animalista passou a adquirir maior densidade teórica, legitimidade acadêmica e consistente fundamentação filosófica no âmbito da ética contemporânea.

Pois, apesar das diferenças teóricas, todas essas correntes convergem na crítica à visão tradicional que reduz os animais a objetos de direito. Hoje, essa crítica encontra respaldo científico: a consciência animal não é mais mera especulação, mas fato demonstrado, como reconhecem a Declaração de Cambridge, sobre a Consciência (Cambridge, 2012), que foi assinada por renomados neurocientistas e concluiu que mamíferos, aves e mesmo alguns invertebrados, como os cefalópodes, compartilham substratos neurológicos capazes de gerar experiências conscientes. (Declaração de Cambridge, 2012).

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (Tradução livre).

Essa declaração consolidou décadas de pesquisas científicas que demonstram, de forma inequívoca, que diversos animais possuem estruturas neurológicas e padrões comportamentais associados à experiência consciente, em níveis comparáveis, sob determinados aspectos, àqueles verificados nos seres humanos.

Também a Declaração de Nova York (2023) sobre consciência animal:

Quais animais têm a capacidade de experiência consciente? Embora ainda haja muita incerteza, alguns pontos de amplo acordo surgiram. Primeiro, há forte suporte científico para atribuições de experiência consciente a outros mamíferos e pássaros. Segundo, a evidência empírica indica pelo menos uma possibilidade realista de experiência consciente em todos os vertebrados (incluindo répteis, anfíbios e peixes) e muitos invertebrados (incluindo, no mínimo, moluscos cefalópodes, crustáceos decápodes e insetos). Terceiro, quando há uma possibilidade realista de experiência consciente em um animal, é irresponsável ignorar essa possibilidade em decisões que afetam esse animal. Devemos considerar os riscos de bem-estar e usar a evidência para informar nossas respostas a esses riscos. (Tradução livre) (Declaração de Nova York, 2023).

Ambas comprovam, baseado na ciência, que diversos animais, de mamíferos e aves a invertebrados como cefalópodes, crustáceos e insetos, possuem substratos capazes de gerar experiências conscientes.

Por fim, vale mencionar o bem-estar animal, referência segundo Bühring e Dutra, sobre as cinco liberdades, formuladas pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) ou seja, “1. Livre de fome e sede; 2. Livre de desconforto; 3. Livre de dor,

ferimentos e doenças; 4. Livre para expressar comportamento natural; e 5. Livre de medo e estresse”:

Essas cinco liberdades, portanto, transcendem as discussões puramente éticas. Elas se consolidam como um guia pragmático e essencial para a avaliação e o aprimoramento contínuo do bem-estar animal em diversos sistemas de produção pecuária, influenciando diretamente as práticas de manejo, o design das instalações e a elaboração de normas regulatórias que visam à promoção de ambientes mais adequados e respeitosos aos animais. (Bühning; Dutra, 2025, p. 40).

O debate acerca dos fundamentos éticos do bem-estar animal revela uma trajetória histórica marcada pela transição do paradigma antropocêntrico clássico, para correntes contemporâneas que reconhecem a senciência animal e, por conseguinte, seu valor moral intrínseco.

3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A DIGNIDADE ANIMAL

Ao analisar-se o Estatuto jurídico dos animais no Brasil, uma retrospectiva histórico-legislativa revela que, após a independência em 1822 e a consequente autonomia normativa do país, o primeiro registro conhecido de proteção jurídica aos animais data de 6 de outubro de 1886. Trata-se do Código de Posturas do município de São Paulo, elaborado em um contexto histórico marcado pelo processo gradual de abolição da escravidão. Esse diploma, em seu artigo 220, proibia expressamente que “cocheiros, condutores de carroças ou pipas d’água maltratassem animais com castigos considerados bárbaros ou desmedidos, estendendo a norma também aos ferradores”. O descumprimento acarretava a aplicação de multa no valor de 10\$ por infração. (Tinoco e Correia, 2010, p. 174).

Já o Código Civil de 1916 não representou avanço significativo em relação à tutela dos animais. Assim como os recursos naturais, os animais eram juridicamente enquadrados como bens de caráter econômico, classificados ora como semoventes, ora como coisas sem dono. Dessa forma, a proteção a eles conferida restringia-se ao âmbito do direito de propriedade, isto é, eram concebidos como patrimônio privado do homem, passíveis de apropriação. (Tinoco e Correia, 2010, p. 174-175).

O Decreto nº 16.590/1924, “aprovava o regulamento das casas de diversões públicas”, (Brasil, 1924), revogado posteriormente, quando proibiu práticas cruéis em diversões públicas. E o Decreto nº 24.645/1934, considerado o primeiro estatuto jurídico geral dos animais, colocou-os sob tutela estatal, tipificou maus-tratos e ficou conhecido

como “Lei Áurea dos Animais”, embora tenha excluído de sua proteção os chamados animais daninhos e os aquáticos destinados à pesca. (Ataíde Junior, 2020).

Advertem Ataíde Junior e Mendes, (2018, p. 63-64) que o Decreto nº 24.645/1934, representou uma inovação relevante na ordem jurídica brasileira, irradiando efeitos que ultrapassaram sua origem atípica. Sua aplicação não se restringiu à proteção dos animais não humanos, alcançando também, de forma indireta, os próprios interesses humanos, frequentemente dissociados de sua condição natural. Ainda que não se deva interpretá-lo de forma anacrônica, sendo necessária uma leitura conforme a Constituição de 1988, é inegável seu caráter pioneiro e suas inclinações biocêntricas, ao reconhecer os animais como seres dotados de valor intrínseco. Por isso, o Decreto nº 24.645/1934 permanece como um marco fundamental no Direito Animal brasileiro, frequentemente referido como a “Lei Áurea” dos animais, não apenas por seu simbolismo, mas por ter impulsionado um movimento social relevante, que utilizou os meios de comunicação da época para questionar e expor a realidade de exploração e crueldade ainda vivenciada pelos animais.

A Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197/1967) representou uma ruptura ao declarar os animais silvestres patrimônio do Estado, vedando a caça profissional e o comércio de espécimes, embora mantivesse exceções para fins esportivos, científicos e de controle. No mesmo ano, o Decreto-lei n. 221/1967 reformou o Código de Pesca, atribuindo ao poder público a regulação da atividade. Posteriormente, a Lei n. 7.643/1987 proibiu a captura e o molestamento de cetáceos em águas brasileiras, refletindo avanços científicos sobre sua inteligência. (Gordilho, 2017, p. 295-296).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma verdadeira ruptura de paradigmas ao inserir o meio ambiente como “bem de uso comum do povo” e “essencial à sadia qualidade de vida” e atribuindo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput). O constituinte detalhou esse dever em uma série de incisos do §1º, impondo obrigações concretas, como preservar processos ecológicos essenciais, controlar atividades potencialmente poluidoras, garantir educação ambiental e proteger a fauna e a flora. Nesse último ponto, o inciso VII se destaca ao incumbir o poder público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Segundo Medeiros, Weigartner Neto e Petterle, “a vedação de crueldade constitui uma regra constitucional estrita, restritiva e proibitiva de condutas”. (Medeiros, Weigartner Neto e Petterle, 2017, p. 101).

No entendimento de Levai, trata-se de um dispositivo de extraordinária relevância, pois eleva a proteção da fauna ao nível constitucional, reconhecendo que os animais não devem ser reduzidos à condição de bens ou recursos utilitários, mas compreendidos como seres portadores de valor próprio. Para o autor, ao estabelecer a vedação constitucional à crueldade, a Constituição de 1988 inaugura uma perspectiva inédita no Direito brasileiro, antecipando debates éticos globais uma vez que a Constituição não se limita a tutelar o meio ambiente de forma abstrata: ela concretiza essa proteção ao vincular a sobrevivência das espécies à preservação da biodiversidade e à dignidade dos próprios animais. Nesse sentido, marca-se uma virada de entendimento em relação ao regime anterior e projeta-se o Brasil na vanguarda normativa da proteção ambiental e animal. (Levai, 2023, p. 79-80).

Trata-se, portanto segundo Ataíde Junior, (2020, p. 120) de “uma norma jurídica que pode ser prontamente extraída do dispositivo constitucional brasileiro”.

Portanto, “prescreve uma exigência que deve ser cumprida na sua exata medida”, como também enfatizado por Rammê (2019, p. 153), sem com isso, deixar espaço para ponderações, conforme adverte Silva, (2015, p. 70). É, portanto, uma regra constitucional.

Para Heron Gordilho, a norma constitucional que veda práticas atentatórias contra os animais, ao impedir sua submissão à crueldade, consagra implicitamente o princípio da dignidade animal, impondo-nos o dever de reconhecê-los como sujeitos titulares de direitos fundamentais mínimos. (Gordilho, 2017, p. 321).

A formulação do princípio da dignidade animal, sistematizado na doutrina dos professores Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, inspirando-se na matriz constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, evidencia que há uma insuficiência em sustentar a dignidade apenas como atributo exclusivo dos seres racionais. Essa perspectiva, segundo eles, está enraizada em um antropocentrismo clássico, marcado sobretudo pelo pensamento kantiano, que reduz o valor dos demais seres vivos a uma condição instrumental, negando-lhes a condição de fins em si mesmos. (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p.81)

Os autores entendem que o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade, abre caminho para o reconhecimento jurídico de que os animais possuem dignidade própria, distinta da humana, mas igualmente merecedora de tutela. Nessa linha, afirmam que a vedação constitucional à “objetificação” ou “coisificação” da vida animal traduz um limite ético-normativo que impede sua redução a meros meios para a satisfação humana, impondo um dever de respeito à sua vida e integridade. (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p.82-83).

Dessa forma, vale lembrar que o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) no artigo 2º, inciso II e III, da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, traz importantes definições: As definições de maus-tratos e crueldade revelam distinções relevantes no âmbito da tutela jurídica dos animais, embora ambas se fundamentem na vedação à imposição de dor ou sofrimento desnecessários.

Os maus-tratos possuem conceito mais amplo, abrangendo qualquer conduta, comissiva ou omissiva, que cause sofrimento ao animal, seja de forma intencional ou decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, o que evidencia a possibilidade de responsabilização mesmo na ausência de dolo.

Já a crueldade apresenta contornos mais restritos e gravosos, caracterizando-se por atos necessariamente intencionais, marcados pela vontade de causar sofrimento, inclusive quando praticados de forma reiterada.

Assim, o princípio da dignidade animal, portanto, consiste em atribuir aos animais um valor intrínseco que não depende da utilidade conferida pelo homem, mas se funda em sua própria existência como seres sencientes. (Sarlet, Fensterseifer, 2017, p.83-85)

Segundo Sarlet e Fensterseifer, esse reconhecimento projeta uma transformação na forma de conceber as relações jurídico-ambientais, aproximando-se das correntes da ética ecológica e do biocentrismo, e possibilitando a construção de uma justiça ecológica que ultrapassa a centralidade do humano. Assim, o princípio da dignidade animal consolida-se como um marco teórico capaz de fundamentar direitos básicos dos animais, impondo ao Estado e à sociedade deveres correlatos de respeito e proteção. (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p.86-87).

Dessa forma, à luz desses entendimentos, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representa um marco paradigmático ao reconhecer, ainda que de forma implícita, o princípio da dignidade animal. Esse princípio confere aos animais não humanos status de sujeitos de direito, dotados de valor intrínseco, ultrapassando a antiga concepção de meros bens jurídicos. Em consequência, estabelece-se um dever inafastável, tanto para o Estado quanto para a sociedade, de proteger, respeitar e assegurar a integridade desses seres, em harmonia com os preceitos éticos, bioéticos e as correntes contemporâneas de justiça ecológica.

4 CONSTITUIÇÃO DE 1988 *VERSUS* CÓDIGO CIVIL: TENSÕES NO REGIME JURÍDICO DOS ANIMAIS

No Brasil, o debate sobre a natureza jurídica dos animais, tem sido conduzido majoritariamente por constitucionalistas, que vinculam sua proteção à tutela do meio ambiente. Para Simão, essa interpretação, embora bem-intencionada, é atécnica, já que a Constituição assegura a preservação ambiental, mas não confere direitos próprios aos animais. (Simão, 2017. p. 897).

Sustenta ainda Simão que a definição da natureza jurídica dos animais deve ser enfrentada no âmbito do Direito Civil, ramo responsável por estruturar categorias jurídicas. O Código Civil brasileiro reconhece como pessoas apenas os seres humanos e as entidades às quais se atribui personalidade jurídica (como associações e fundações). Tanto o Código de 1916 quanto o de 2002 mantiveram essa opção legislativa, não atribuindo personalidade aos animais e classificando-os como bens, objetos de propriedade e de relações patrimoniais. (Simão, 2017, p. 898).

Ainda assim, o autor ressalta que não se pode equiparar os animais a coisas inanimadas, como veículos ou móveis. Embora juridicamente classificados como bens, os animais constituem “coisas especiais”, em razão de sua sensibilidade e capacidade de sofrer. Por isso, a propriedade sobre eles não pode ser exercida da mesma forma que sobre objetos inanimados. Essa limitação decorre tanto da Constituição quanto do próprio Código Civil, que relativizam o direito de propriedade e impõem restrições ao seu exercício. (Simão, 2017, p. 899).

A partir dessa premissa, importa observar que o Direito Civil prevê apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas: o de bens e o de pessoas. E, dentro dessa lógica, a doutrina civilista brasileira entende que o artigo 82 do Código Civil define a natureza jurídica dos animais não humanos como bens móveis suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, os chamados bens semoventes. (Diniz, 2023, p. 344).

Nessa perspectiva, o único direito em discussão seria o da posse e da propriedade exercida pelos seres humanos em relação aos animais. Esse enquadramento encontra respaldo em outros dispositivos do Código Civil: o art. 445, que trata dos vícios redibitórios e menciona a “venda de animais” em seu § 2º; o art. 936, que prevê a responsabilidade do dono ou detentor por danos causados por seus animais; o art. 1.397, que atribui ao usufrutuário a propriedade das crias; e o art. 1.445, que admite que os animais sejam objeto de penhor, instituto de garantia sobre coisas móveis.

Diante desse cenário, o ativismo jurídico animal identifica justamente no enquadramento dos animais como propriedade a raiz de sua exploração. Segundo essa corrente, enquanto os animais forem tratados como bens, sua defesa como indivíduos

portadores de dignidade, sujeitos de direitos e com capacidade processual permanecerá severamente limitada. A luta, portanto, desloca-se para a mudança da categoria legal dos animais, buscando reconhecê-los como “sujeitos de direito”, à semelhança de humanos que não têm plena capacidade de raciocinar ou se expressar verbalmente. Essa perspectiva inspirou uma série de iniciativas legislativas.

Em 2013, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 6.799 (Brasil, 2013), (atualmente PL n.º 6.054/2019), (Brasil, 2019), conhecido como “Animal Não é Coisa”. Seu objetivo era instituir um regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres, reconhecendo-os como seres *sui generis*, ou seja, com natureza jurídica própria e distinta, afastando a aplicação do art. 82 do Código Civil, de modo a vedar a “coisificação” desses seres. O texto chegou a ser aprovado pela Câmara em 2017, mas sofreu alterações no Senado em 2019, que excluíram de sua tutela os animais utilizados na agropecuária, em pesquisas científicas e em manifestações culturais. (Brasil, 2019).

Na mesma direção, em 2014 surgiu o Projeto de Lei n.º 7.991, propondo o acréscimo do artigo 2º-A ao Código Civil, para reconhecer que “os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes”. (Brasil, 2014).

Já em 2015, o Senado Federal recebeu o Projeto de Lei n.º 351, que visava modificar o Código Civil para incluir dispositivo expresso no sentido de que os animais não seriam considerados coisas, sendo regulados por estatutos especiais e, na ausência destes, pelas normas aplicáveis aos bens móveis. (Brasil, 2015).

Encontra-se atualmente em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 4/2025, que propõe uma ampla reforma do Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002). O referido projeto, elaborado a partir dos trabalhos de uma Comissão de Juristas, prevê uma alteração no tratamento jurídico dos animais: eles deixam de ser classificados como coisas, mas também não passam a ser reconhecidos como pessoas. A proposta é que sejam concebidos como seres sencientes, isto é, dotados de sensibilidade, com regulamentação específica a ser posteriormente definida em norma especial, conforme dispõe o projetado artigo 91-A. O caput desse dispositivo estabelece que “os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial”. (Pacheco, 2025, p. 50).

O parecer do membro-consultor Vicente de Paula Ataíde Junior na Comissão de Juristas destacou que a qualificação jurídica dos animais foi um dos pontos mais controversos da reforma do Código Civil. Inicialmente propostos como “objetos de

direito”, os animais passaram, no anteprojeto final, a ser reconhecidos no art. 91-A como “seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria”, com regulamentação remetida a lei especial. Apesar de considerar o avanço, o consultor critica a adoção transitória do regime subsidiário de bens, propondo como alternativa o regime de “entes jurídicos despersonalizados”, para afastar definitivamente a concepção patrimonial. O parecer também aborda a inclusão, no Direito de Família, da convivência e custeio de animais após separações conjugais, bem como o reconhecimento da afetividade humano-animal como expressão dos direitos da personalidade. Para Ataíde Junior, o anteprojeto representa um progresso importante, ainda que tímido, na construção de um estatuto civil mais condizente com a senciência e a dignidade animal. (In: Pacheco, 2025, p. 494-498).

Considera ao final Ataíde Junior, que o anteprojeto de reforma do Código Civil:

poderia ter ousado mais quanto à qualificação jurídica dos animais. Já temos a Ciência para reconhecer a senciência animal. Temos precedentes do STF e STJ reconhecendo que animais têm dignidade própria. Existem inúmeras leis estaduais e municipais que já declaram os animais como sujeitos de direitos ou atribuem a eles direitos fundamentais. Mais do que tudo, temos uma Constituição que, ao proibir a crueldade contra animais, reconhece o valor intrínseco e a dignidade própria dos animais, ensejando a construção hermenêutica da subjetividade jurídica dos animais, objeto da disciplina autônoma e transversal do Direito Animal[...]. (In: Pacheco, 2025, p. 494-498).

Cumprе destacar que o Projeto de Lei nº 4/2025 propõe o reconhecimento dos animais como seres vivos sencientes, isto é, dotados de capacidade de experimentar estados emocionais, como medo e alegria, bem como sensações físicas, a exemplo de dor e prazer. Ademais, a proposição contempla a instituição de um regime jurídico de proteção especial, ao atribuir aos animais natureza jurídica *sui generis*, afastando sua tradicional equiparação a coisas ou bens móveis inanimados, e reconhecendo-lhes tutela normativa própria. Outrossim, o texto normativo também disciplina o vínculo de afetividade estabelecido entre humanos e animais, com relevantes repercussões jurídicas, notadamente no que concerne à definição de guarda, convivência e demais efeitos decorrentes das relações envolvendo animais de estimação.

5 ENTRE O DISCURSO E A PRÁTICA: A ALTERAÇÃO DE *STATUS* GARANTE DIGNIDADE AOS ANIMAIS?

A discussão acerca dos direitos dos animais tem se concentrado sobretudo em aspectos jurídicos, como a superação da condição de propriedade e a possibilidade de reconhecimento de personalidade jurídica.

Contudo, Steven J. Bartlett oferece uma crítica mais profunda ao demonstrar que o cerne da questão não é apenas jurídico, mas também histórico, teológico e psicológico. Para ele, os animais nunca foram titulares de direitos em razão de dois pilares: de um lado, a tradição teológica do domínio bíblico; de outro, o chamado “orgulho de espécie”, isto é, a crença secular na superioridade humana fundada em características supostamente exclusivas, ainda que amplamente compartilhadas com outras espécies, conforme atestam as evidências biológicas e etológicas. (Bartlett, 2007, p. 27).

Nesse sentido, Bartlett aponta ainda a existência de bloqueios psicológicos que dificultam qualquer mudança de paradigma. Entre eles, destacam-se o narcisismo humano, que impede a compaixão ao reduzir outros seres a meras extensões do ambiente; o egoísmo genético, que aproxima o comportamento humano do de espécies parasitas; e o déficit de empatia, que se revela na “banalidade do mal” diante do sofrimento animal. A essas barreiras somam-se patologias conceituais, como a negação da senciência e a invocação de fundamentos transcendentais para justificar a pretensa superioridade da humanidade. (Bartlett, 2007, p. 36 e 41).

Conforme observa o autor, tais crenças são estruturalmente fechadas, de modo que a maioria dos indivíduos não dispõe, ou não deseja dispor, das ferramentas conceituais necessárias para realizar um exame autocrítico, mesmo diante de evidências empíricas fornecidas pela biologia e pela etologia. Assim, embora os ativistas do Direito Animal concentrem seus esforços no campo jurídico, Bartlett sustenta que o verdadeiro obstáculo reside nas raízes psicológicas e conceituais que alimentam tanto a violência entre seres humanos (como genocídios e guerras) quanto o extermínio de bilhões de animais não humanos a cada ano. (Bartlett, 2007, p. 65).

Diante disso, o autor conclui que não basta confiar em reformas normativas ou em apelos morais superficiais. A superação dessa resistência exige uma transformação radical no modo de pensar e sentir, uma mudança civilizatória profunda que vá além do direito positivo e confronte os limites atuais do desenvolvimento moral humano. (Bartlett, 2007, p. 65-66).

Vale lembrar que a evolução do Direito Animal no Brasil tem sido marcada por uma significativa mudança de paradigma, especialmente com o reconhecimento dos animais como seres sencientes e sujeitos de direitos despersonalizados. Nesse contexto, conforme sustenta Ataíde Junior (2020), a Constituição Federal de 1988, ao vedar práticas cruéis contra animais (art. 225, §1º, VII), inaugura um marco normativo que permite reconhecer aos animais um direito fundamental à existência digna, afastando a concepção tradicional que os equiparava a meros objetos de direito. Trata-se de um avanço relevante

no plano discursivo, que reposiciona os animais no ordenamento jurídico sob uma perspectiva biocêntrica ou, ao menos, pós-antropocêntrica.

Todavia, esse reconhecimento normativo não se traduz automaticamente em efetividade material. Ataíde Junior (2020) adverte que os direitos dos animais ainda se estruturam de forma gradual, limitada e dependente de mediações humanas, o que mostra a ausência de plena autonomia jurídica e a necessidade de representação institucional para sua tutela. Nesse sentido, a dignidade animal, embora afirmada no plano teórico, encontra obstáculos práticos relacionados à aplicação seletiva das normas, à insuficiência de políticas públicas e à resistência cultural enraizada em práticas exploratórias historicamente legitimadas.

Nessa mesma linha crítica, Gordilho (2017) destaca que o ordenamento jurídico brasileiro ainda está profundamente permeado por uma lógica especista, na qual interesses humanos prevalecem sobre os interesses dos animais, mesmo diante de normas protetivas. Assim, práticas como a exploração agroindustrial intensiva, o uso de animais em entretenimento e determinadas formas de experimentação científica continuam sendo social e juridicamente toleradas, revelando uma contradição estrutural entre o discurso jurídico de proteção e a realidade concreta de violação sistemática. Para o autor, há uma clara dissociação entre o reconhecimento formal dos animais como sujeitos de direitos e a efetividade dessa condição na prática social e institucional.

Desse modo, a alteração do *status* jurídico dos animais, embora represente condição necessária para o avanço de sua proteção, mostra-se insuficiente para assegurar, por si só, a concretização de sua dignidade. O que se verifica é a persistência de um hiato entre norma e realidade, exigindo não apenas o aprimoramento legislativo, mas também uma transformação hermenêutica, cultural e institucional. A efetivação da dignidade animal demanda, portanto, a superação de paradigmas antropocêntricos ainda vigentes e a construção de mecanismos jurídicos mais eficazes de tutela, capazes de garantir que o reconhecimento normativo se converta em proteção concreta.

Isso implica reconhecer que a exploração animal, profundamente enraizada em práticas cotidianas, alimentação, trabalho, vestuário, medicamentos, testes, entretenimento, esportes, rituais e celebrações religiosas, não pode ser conciliada com o reconhecimento de sua dignidade intrínseca. Bilhões de vidas são sacrificadas todos os anos para sustentar a comodidade e o privilégio humanos, e enfrentar essa realidade significa exigir que a sociedade abdique de crenças e hábitos arraigados em prol de uma mudança civilizatória. Eis a verdadeira resistência: aceitar que a efetividade dos direitos

animais demanda a renúncia consciente de uma relação histórica de dominação e uso instrumental dos não humanos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica e jurídica mostra que a condição atribuída aos animais no ordenamento jurídico brasileiro é resultado direto de uma longa tradição antropocêntrica, construída a partir de fundamentos filosóficos, religiosos e normativos que legitimaram sua instrumentalização em benefício dos interesses humanos.

Desde a filosofia clássica até as codificações civis modernas, consolidou-se uma racionalidade que reduziu os animais à condição de objetos patrimoniais, destituídos de valor intrínseco e submetidos à lógica da propriedade. Tal paradigma, profundamente enraizado na tradição romano-germânica, permitiu a naturalização de práticas de exploração e sofrimento animal sob o argumento da superioridade racional e moral do ser humano. Mas, os avanços científicos relacionados à senciência e à consciência animal demonstram a inadequação dessa concepção tradicional, ao reconhecer que diversas espécies possuem capacidade de experimentar dor, prazer, sofrimento e “experiências subjetivas conscientes”, circunstância incompatível com sua permanência na categoria jurídica de simples “coisas”.

Assim, a Constituição Federal brasileira de 1988 representa um importante marco de ruptura paradigmática ao elevar a proteção ambiental e da fauna ao plano constitucional e vedar expressamente práticas cruéis contra os animais, nos termos do artigo 225, §1º, inciso VII. A partir dessa previsão normativa, tornou-se possível o desenvolvimento de uma nova hermenêutica jurídico-constitucional orientada pela proteção da vida não humana e pela limitação ética do poder de disposição do homem sobre os animais.

Pois, a vedação constitucional da crueldade transcende a mera tutela ecológica utilitária, projetando o reconhecimento implícito da dignidade animal e consolidando a compreensão de que os animais possuem valor próprio e interesses juridicamente relevantes. Assim, o texto constitucional brasileiro aproxima-se das modernas correntes da ética animal, da justiça ecológica e do biocentrismo, inaugurando uma racionalidade jurídica fundada no dever de respeito à integridade física e psíquica dos seres sencientes.

Todavia, apesar dos avanços promovidos pela ordem constitucional, persiste significativa tensão entre os princípios constitucionais protetivos e a estrutura patrimonialista do Código Civil brasileiro. Enquanto a Constituição Federal reconhece

limites éticos à exploração animal e impõe deveres de proteção à fauna, o Direito Civil continua enquadrando os animais como bens semoventes submetidos ao regime jurídico da propriedade. Essa coexistência de paradigmas revela uma contradição estrutural do ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que os animais são simultaneamente protegidos contra a crueldade e tratados como objetos de relações patrimoniais.

Contudo, as propostas legislativas voltadas à reforma do Código Civil, especialmente o Projeto de Lei nº 4/2025, demonstram a tentativa de superar a lógica da coisificação animal mediante o reconhecimento dos animais como seres vivos sencientes dotados de proteção jurídica própria.

Assim, a consolidação de um estatuto jurídico compatível com a condição dos animais como seres sencientes depende da superação definitiva da racionalidade antropocêntrica que historicamente orientou o Direito ocidental. O reconhecimento da dignidade animal impõe a construção de mecanismos normativos e institucionais aptos a assegurar proteção efetiva à vida não humana, afastando sua redução a mero instrumento de satisfação dos interesses humanos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Natal: DHNet – Direitos Humanos na Internet, 1991. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf. Acesso em: 16 abr. 2026.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 15, n. 2, p. 57-73, maio/ago 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731/21502>. Acesso em: 11 abr. 2026. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v15i2.37731>.

AGOSTINHO, Santo; PEREIRA, J. Dias (trad.). **A cidade de Deus**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. v. 2. (Textos Clássicos). Disponível em: <http://dspace.unisa.br/handle/123456789/814>. Acesso em: 16 abr. 2026.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. [S.l.: s.n.]. Disponível em: <https://sumateologica.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 19 maio 20

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o projeto de lei Animais não são Coisas. **Consultor Jurídico**, 1º set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BARTLETT, Steven. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. Tradução de Daniel Braga Lourenço. **Revista Brasileira de Direito**

Animal, Salvador, v. 2, n. 3, 2007. p. 27-28. Disponível em: <https://philpapers.org/archive/JAMRDR.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054, de 2019**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.991, de 2014**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BÜHRING, Marcia Andrea; DUTRA, Victoria Coutinho. **Bem-Estar Animal, Pecuária e Direito Ambiental: Perspectivas da Rastreabilidade no Estado do Pará**. Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III. Organização CONPEDI. Coordenadores: Norma Sueli Padilha, Ana Flávia Costa Eccard - Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/3s62t7u1/n55524YwJZ4NokiO.pdf>. Acesso em: 04 maio 2026.

CFMV. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº1236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2026.

DARWIN, Charles. A origem das espécies. Tradução de Joaquim da Mesquita Paul. Porto: Lello & Irmão Editores, 2004. Disponível em: https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentosvirtuais/pdf/livrosparatodos.net_.charles.darwin.origem.das_.especies.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. Trad. Joaquim da Mesquita Paul. Porto: Lello & Irmão, 2009.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução de Lourdes Santos Machado. Disponível em: https://www.eniopadilha.com.br/documentos/descartes_discurso_do_metodo.pdf. Acesso em: 16 abr. 2026.

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE de 2012. Original. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

DECLARAÇÃO DE NOVA YORK sobre Consciência Animal de 2023. Original. Disponível em: <https://sites.google.com/nyu.edu/nydeclaration/declaration>. Acesso em: 20 abr. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 40 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

FAUTH, Juliana de Andrade. Sujeitos de direitos não personalizados e o *status* jurídico civil dos animais não humanos. 2016. **Dissertação** (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20802/1/Juliana%20de%20Andrade%20Fauth.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

FELIPE, Sônia T. **Animais na trama abolicionista: nós, supremacistas**. São José: Editora da Aurora, 2024.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou cachorro**. Tradução: Regina Rheda. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas**/ Heron J. Santana Gordilho; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. 2.ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

LEVAL, Laerte F. **Direito dos Animais: a teoria na prática**. Curitiba: Appris, 2023.

LOURÊNÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2008.

MEDEIROS, Fernanda L. F.; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma R. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas, RS: Editora Unilasalle, 2017.

PACHECO, Rodrigo (org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/685736/Reforma_codigo_civil_led.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

RAMMÊ, Rogério S. Confinamento animal: inconstitucionalidade e criminalização. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coordenadora). **Estudos Criminais de Direito Animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 149-163.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução: Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de Proteção Animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 11, ano 5, 2015, p. 62-105. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871>. Acesso em: 30 abr. 2026.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos Animais: Natureza Jurídica. A Visão do Direito Civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 3, nº. 04. Portugal, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf. Acesso em: 20 de abr. 2026.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 5, Vol.7 (jul./dez. 2010). Salvador, BA: Evolução, 2010. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol7.pdf>. Acesso em: 12 set.2025.